



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a annuncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .		30\$	18\$00
A 2.ª série . . .		20\$	14\$00
A 3.ª série . . .		15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado), é de \$50 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada ann. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação à portaria n.º 3:316, de 2 de Setembro de 1922, que esclarece as dúvidas suscitadas sobre concessão de licenças de porte de arma.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:353 — Autoriza o Governo a contratar com a Marconi's Wireless Telegraph Company Limited o estabelecimento de uma rede radiotelegráfica nas bases nesta lei indicadas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que na portaria n.º 3:316, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «lei n.º 15, de 7 de Junho de 1913», deve ler-se: «lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913».

Secretaria Geral do Ministério do Interior, 13 de Setembro de 1922. — Servindo de Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Lei n.º 1:353

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar com a Marconi's Wireless Telegraph Company Limited o estabelecimento de uma rede radiotelegráfica nas bases abaixo indicadas, substituindo esse contrato para todos os efeitos, e de comum acôrdo entre as duas partes contratantes, o contrato assinado em 7 de Dezembro de 1912 com a mesma Companhia.

Art. 2.º O Governo fará uso desta autorização dentro do prazo de três meses, de forma a que toda a rede esteja em funcionamento no prazo máximo de quatro anos a partir da data da aprovação desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Guerra, Marinha, Negócios Estrangeiros, Comércio e Comunicações, e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Du- rão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de*

Azevedo Coutinho — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

BASES

BASE 1.ª

Organização de uma companhia portuguesa

A Marconi's Wireless Telegraph Company Limited comprometer-se há a organizar uma companhia portuguesa de telegrafia e telefonia sem fios com sede em Lisboa, sendo parte do seu capital subscrito em Portugal, e o seu conselho de administração composto de sete membros, dos quais cinco serão cidadãos portugueses.

§ 1.º Serão reservados para subscrição em Portugal dois terços, pelo menos, do capital da Companhia a organizar. Se a parte assim reservada não for porém aqui inteiramente subscrita dentro de um prazo razoável, fixado para esse efeito, devidamente publicado, poderá o que faltar ser coberto em qualquer outro país, salvo para o Governo Português a faculdade de completar a parte não subscrita do capital reservado para Portugal.

§ 2.º Um administrador será de nomeação do Ministro das Colónias, outro do Ministro do Comércio e dois indicados pela Marconi's Wireless Telegraph Company Limited.

§ 3.º O pessoal da Companhia será tanto quanto possível português, comprometendo-se a Marconi's Wireless Telegraph Company Limited a dar-lhe todas as facilidades para a sua instrução.

Passado o primeiro ano de exploração só portugueses serão empregados como operadores e pelo menos um engenheiro por estação será também cidadão português, se a Companhia conseguir recrutar uns e outros com a necessária aptidão.

BASE 2.ª

Estações a instalar

A Companhia Portuguesa começará por instalar e explorar por sua conta, sem qualquer encargo para o Estado, postos de telegrafia sem fios em Lisboa, Açores, Madeira, Cabo Verde, Angola e Moçambique.

A potência destes postos será suficiente para que:

O de Lisboa comunique directamente com Cabo Verde, Açores, Madeira e toda a Europa, devendo também fazer o serviço marítimo do porto.

O dos Açores comunique directamente com Madeira e Lisboa.

O da Madeira comunique directamente com Açores e Lisboa.

O de Cabo Verde comunique directamente com Lisboa, América do Sul e Angola.

O de Angola comunique directamente com Cabo Verde e Moçambique.